



ACONTECE

ANO 36 - Nº 306 - MARÇO / ABRIL - 2021

BANCOS DIGITAIS

“Somos 200 milhões de trouxas sendo explorados por seis bancos.” A célebre frase de Paulo Guedes, ministro da Economia, representa a frustração dos brasileiros com o oligopólio das instituições financeiras do país.

Porém, a boa notícia é que este cenário está mudando – aos poucos, mas de forma irrefutável.

Ficaram para trás os dias em que era necessário ir presencialmente a uma instituição financeira para depositar cheques, fazer transações, negociar com seu gerente ou sacar o salário dos seus funcionários. Hoje, os bancos digitais estão em ampla expansão no Brasil.

Iniciativas como o Pix, do Banco Central, reafirmam esta tendência. O vasto cardápio de opções é visto como um respiro, com taxas mais brandas; atendimento ágil sem precisar sair de

casa (ou ficar por horas com o telefone “esquentando” a orelha); alertas em tempo real em caso de atividade suspeita e até mesmo ativar ou desativar um cartão usando apenas seu smartphone.

Outro benefício para os empresários é a facilidade de sincronizar sua conta corrente com o departamento de contabilidade. Há, inclusive, softwares e aplicativos que automatizam este processo, categorizando automaticamente todas as entradas e saídas do caixa (por exemplo: pagamento de salários, impostos, refeições, combustível, água/luz/telefone, entre outros). Este tipo de conveniência não tem preço. Com a economia de tempo, é possível focar em outros pontos mais importantes da empresa – como fazê-la crescer, encontrar novos fornecedores, adequar-se às novas legislações e monitorar os concorrentes, por exemplo.



LUIZ RAMOS
PRESIDENTE DO
SINDICOMIS / ACTC / CIMEC

EDITORIAL

DEVERÍAMOS PENSAR EM ADOTAR UMA “DESOBEDIÊNCIA FISCAL” QUE PERDURE ENQUANTO DURAR A GREVE CORPORATIVISTA ANUNCIADA

Sofremos a mais alta carga tributária jamais vista e suas distorções flagrantes, que não permitem antever sequer o mínimo aceno de reforma, dado o justificado interesse monotemático despertado pela pandemia e seus severos efeitos socioeconômicos.

A disfunção tributária provoca perda do poder aquisitivo; o recrudescimento da inflação; e o valor absurdo da gasolina (possivelmente, a mais cara do planeta), que impacta todos os demais setores da economia e embute, nos serviços públicos, um imposto disfarçado.

Isso para não dizer que, de todos os produtos de primeira necessidade que são vendidos no País, praticamente a metade de seu preço consiste em carga tributária – cujos efeitos nocivos são ainda mais sofridos durante uma pandemia, e justamente para a população mais vulnerável.

Produtos e serviços indispensáveis, como os relacionados à alimentação, energia, água, telefonia, remédios e educação – tudo é altamente tributado; por vezes, em margem superior àqueles considerados supérfluos. É impossível compreender a sistemática tributária, socialmente injusta (seria injusta?) e economicamente escorchante, exatamente em meio a uma situação de calamidade.

Ao contrário de outros países que, neste momento de suplício para seus povos, têm adotado austeridade na condução da política econômica e na contenção dos gastos públicos, por aqui, os tributos são elevados sem pudor ou receios.

É impossível conviver com tamanha distorção dos tributos e a evidente precariedade dos serviços públicos, que levam famílias ao limite da sobrevivência e comprometem a manutenção ou o crescimento dos postos de trabalho e o próprio desenvolvimento do país.

Enquanto empresas se sujeitam ao desmonte diário, decorrente do atual cenário calamitoso, muitos produtos importados ganham o mercado interno, fortalecendo nações alheias. A reforma precisa começar com a retirada gradual e progressiva da cadeia de impostos incidentes nos insumos indispensáveis à produção.

Sabemos que o dinheiro atualmente se concentra em poder dos banqueiros, com falta de mobilidade e

circulação, o que incrementa os riscos e o encarecimento do crédito e a abusividade dos juros.

O Governo Federal pode até estar tentando fazer sua parte para manter a saúde da economia, mas, enquanto isso – e apesar da gravíssima situação econômica do país –, alguns fiscais da Receita Federal do Brasil, com bolsos cheios e corações vazios, acabam de anunciar uma greve abusiva, acintosa, inconveniente e altamente inoportuna. Onde será que eles acharam espaço para nos impor, em um momento destes, a negação de um serviço público essencial?

Nenhum cidadão pode, em sua consciência, aplaudir ou anuir à estrutura tributária insana que, em cenário de pandemia, nos avilta, assusta, entristece e desencoraja. Muito menos aprovar a reação corporativa de alguns funcionários federais, cujas insensibilidade e insensatez beiram a alienação à realidade.

A confirmar-se o anunciado movimento paredista, deveríamos pensar em adotar algo como um período de “desobediência fiscal”, que perduraria pelo mesmo tempo que durasse a tal greve; um período no qual nenhuma pessoa física ou jurídica recolheria qualquer valor ao erário público de qualquer dos três níveis de governo. Seria a única forma realmente prática de desincentivar a continuidade de uma greve desarrazoada e, ao mesmo tempo, fazer com que os recursos das empresas e das famílias brasileiras fosse utilizado em favor delas mesmas.

Penso que, em sua consciência, uma classe de servidores altamente qualificados não deveria participar de um movimento que enseja tão notório escárnio contra seu próprio povo em um momento tão desafortunado como o atual.

É de rigor que comecemos a exigir da comunidade política a revisão do atual modelo tributário – ineficiente e superado – que impede o crescimento que poderia favorecer a Nação. Mas que exijamos também mecanismos normativos que proibam ou impeçam movimentos grevistas no serviço público. Que se cumpra a determinação constitucional prevista no inc. VII do art. 37. É preciso editar a Lei necessária ao resguardo dos interesses nacionais em caso de greves no serviço público.

VITÓRIA

CARF AFASTA MULTA SOBRE DENÚNCIA ESPONTÂNEA



Pelo voto de qualidade pró-contribuinte, o colegiado entendeu que a compensação de valores não pagos de um tributo com créditos de outro tributo pode ser caracterizada como denúncia espontânea. Assim, não seria possível a cobrança de multa contra a contribuinte.

O caso em discussão envolveu a empresa Limpar, que atua na área de serviços especializados e comércio de produtos. A contribuinte atrasou o pagamento de parcela do PIS, mas antes de ser autuada compensou o valor devido com créditos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Mesmo com a denúncia espontânea, a fiscalização aplicou uma multa contra a contribuinte, defendendo que a compensação não serve como forma de pagamento do tributo devido.

Segundo conselheiros, o atual entendimento da Receita Federal é que a compensação não equivale a um pagamento da dívida tributária. Ou seja, com o atraso do pagamento, mesmo que o contribuinte faça uma denúncia espontânea, não existe a possibilidade de cancelamento da multa.

A decisão proferida pela turma é considerada a primeira da Câmara Superior a favor dos contribuintes,

segundo conselheiros. O tema costumava ser decidido pelo voto de qualidade pró-fisco. Entretanto, o caso em debate discute um auto de infração, o que fez valer a regra de desempate pró-contribuinte.

O presidente da turma, conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, alertou que a decisão abre um precedente que causa "insegurança jurídica". Isso porque, explicou o conselheiro, o colegiado decidiu recentemente casos de denúncia espontânea feitas para o pagamento de tributos devidos por meio da compensação, e os processos tiveram resultados desfavoráveis ao contribuinte pelo voto de qualidade pró-fisco.

A empresa vencedora recorreu à Câmara Superior após perder por maioria de votos na 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção. No julgamento, realizado em dezembro de 2019, prevaleceu o entendimento de que "pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário. Não se afasta a exigência da multa de mora quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuada por meio de declaração de compensação", informa o acórdão do caso.

Ficaram vencidos os conselheiros Jorge Olmiro Lock, Andrada Marcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de

Oliveira Santos e Rodrigo da Costa Pôssas.

CARF

A Câmara Superior do Carf costumava decidir o tema de forma desfavorável aos contribuintes pelo voto de qualidade. Em março de 2020, por exemplo, a Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig) não conseguiu, por meio de denúncia espontânea, compensar valores devidos da Cofins.

O voto vencido da conselheira Érika Costa Camargos Autran explica que a compensação "também é forma de extinção da obrigação tributária", equivalente a pagamento, "atraindo a aplicação do instituto da denúncia espontânea do artigo 138 do CTN".

A Conselheira também cita em seu voto que existem decisões favoráveis ao contribuinte no STJ.

Nas decisões, a 1ª Turma da Corte Superior decidiu, em 2010, que "caracterizada a denúncia espontânea, quando efetuado o pagamento do tributo em guias Darf e com a compensação de vários créditos, mediante declaração à Receita Federal, antes da entrega das DCTFs e de qualquer procedimento fiscal, as multas moratórias ou punitivas devem ser excluídas".

CONQUISTA

ASSOCIADOS ESTÃO LIBERADOS DE PAGAR CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Os associados do SINDICOMIS/ACTC estão isentos de recolher contribuições previdenciárias sobre*: terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); aviso prévio indenizado; auxílio-funeral; auxílio-creche e sobre os quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

A conquista foi fruto de uma ação coletiva minuciosamente planejada e executada pela assessoria jurídica destas entidades. A título de análise, faça as contas e veja quanto a sua empresa poderia ter economizado nos últimos doze meses somente com essa vitória.

Após o encerramento da ação, estimado para o segundo semestre deste ano, os associados poderão pedir a restituição dos valores pagos a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas acima, retroativamente a março de 2012.

Embarcou com a Allink? Sua carga está

AUTOMATICAMENTE ASSEGURADA!



Acesse o QR Code e saiba mais!



Sem averbação

Isento de franquia

Cobertura de US\$ 30,000.00 por HBL

allink.com.br

ALLINK
NEUTRAL PROVIDER

*Valor e demais condições comerciais, entrar em contato com nosso time de vendas.

CURSOS OEA

- **8 E 9 DE ABRIL:** OEA PARA COMISSÁRIA DE DESPACHOS / DESPACHANTES ADUANEIROS
- **12 A 15 DE ABRIL:** FORMAÇÃO DE GESTORES EM OEA NO MÓDULO DE SEGURANÇA
- **19, 20, 22, 26 E 29 DE ABRIL:** FORMAÇÃO DE GESTORES EM OEA NO MÓDULO DE CONFORMIDADE



— REPRESENTANTE OFICIAL —



OEA para Comissária de Despachos e para os Despachantes Aduaneiros | 1ª turma

Datas: 8 e 9 de abril

Horário: das 9 às 11 horas e das 14 às 18 horas

Carga horária: 16 horas

Local: plataforma Zoom

Inclui certificado de capacitação e material didático

Público-alvo: dirigentes e funcionários de comissárias de despacho aduaneiro, assessorias aduaneiras, despachantes aduaneiros, exportadores, importadores, empresas industriais e comerciais, gerentes, analistas e demais profissionais interessados em conhecer ou aprofundar seus conhecimentos referentes ao tema.

Palestrantes: Walter Thomaz Jr. e Marina Castro Thomaz

Formação de Gestores em OEA no Módulo de Segurança | 1ª turma

Data: 12 a 15 de abril

Horário: das 13h30 às 17h30

Carga horária: 16 horas

Local: plataforma Zoom

Inclui certificado de capacitação e material didático

Público-alvo: comissárias de despachos aduaneiros, assessorias aduaneiras, despachantes aduaneiros, agentes de carga, exportador, importadores, empresas industriais e

comerciais, gerentes, analistas e demais profissionais interessados em conhecer ou aprofundar seus conhecimentos referentes ao tema.

Palestrantes: Walter Thomaz Jr., Marina Castro Thomaz e Marcos Antonio de Andrade

Formação de Gestores em OEA no Módulo de Conformidade | 1ª turma

Datas: 19, 20, 22, 26 e 29 de abril

Horário: das 13h30 às 17h30

Carga horária: 16 horas

Local: plataforma Zoom

Inclui certificado de capacitação e material didático

Público-alvo: comissárias de despachos aduaneiros, assessorias aduaneiras, despachantes aduaneiros, agentes de carga, exportador, importadores, empresas industriais e comerciais, gerentes, analistas e demais profissionais interessados em conhecer ou aprofundar seus conhecimentos referentes ao tema.

Palestrantes: Walter Thomaz Jr., Marina Castro Thomaz e Marcos Antonio de Andrade

Mais informações, conteúdo programático, inscrições, valores e dúvidas: eventos@sindicomis.com.br ou (11) 3255-2599.

PERSPECTIVA



ANA WALCHER
ASSESSORA DE
COMÉRCIO EXTERIOR

ARTIGO

QUAIS SÃO OS PRINCIPAIS CUSTOS DO FRETE INTERNACIONAL?

Geralmente, quando solicitamos uma cotação de frete aéreo ou marítimo a um agente de carga, ela vem descrita da seguinte maneira:

- **POL.:** (**Port of Loading**) = Porto de Embarque na condição do Incoterms® FOB.POD.: Port of Discharge = Porto de Desembarque (destino).

- **Comm.:** (**Commodity**) = Mercadoria. General cargo – no hazardous = Carga Geral – Não perigosa.

- **TT.:** (**Transit Time**) = Tempo de Trânsito. Sendo 20 dias, com saídas semanais de navio.

- **Rate OFR.:** (Rate of Ocean Freight) = Taxa do Frete Marítimo. wm = por peso (w) ou metragem cúbica (m3), o que for maior, com mínimo.

- **Transshipment charges.:** Taxa de Transbordo, calculado por tonelada.

- **Docs.:** Taxa de Documentação, taxa por B/L.

- **DDF.:** **Documentation Fee** (Destinaton) – Taxa de Documentação – Destino – Para criação e processamento dos documentos de transporte.

- **Storage at CFS.:** Armazenagem no Porto (Container Freight Station), calculado por peso ou metragem cúbica, por dia.

- **BL fee.:** Taxa de liberação do B/L junto ao embarcador, taxa por B/L.

- **Desconsolidação.:** Taxa de Desconsolidação (separa cada house (HBL) do Master (MBL) de acordo com o consignatário da carga, taxa por B/L.

- **CUC.:** Chassis Using Charge – Uso de Chassi (uma espécie de trailer utilizado para transporte de contêiner sobre roda) para a Movimentação de Contêineres.

- **EMF.:** Equipment Management Fee – Taxa de Gerenciamento de Equipamentos, para serviços extras que

estejam relacionados a equipamentos, por exemplo: entrega de lacres de contêiner de alta segurança.

- **ISPS.:** Fee for the Security in the Port – Taxa que visa pela segurança de navios e instalações portuárias.

- **BAS.:** Base Rate = Frete Básico.

- **ODF.:** Documentation Fee – Origin – Taxa de Documentação – Origem – Para criação e processamento de todos os documentos de transporte padrão.

- **OHC.:** Handling Charge – Origin – Taxa de manuseio no Terminal/Porto de origem.

- **Capatazias por wm.:** Capatazias = por peso ou metragem cúbica.

- **ALL IN.:** é um termo utilizado pelos Agentes de Carga, para poupar os clientes de todo os cálculos acima, então, informam o frete total “ALL IN”, já com todas as taxas e sobretaxas inclusas.

Os pagamentos de frete junto ao agente de carga, armador, cia érea/rodoviária/ferroviária/dutos, referente ao transporte de carga, podem ser feitos de três maneiras conforme os tópicos abaixo:

- **Frete pré-pago (freight prepaid)** – significa que o frete será pago imediatamente após o embarque, para retirada do B/L. Normalmente ele é pago no local ou país de embarque, porém, isto não é uma obrigatoriedade, podendo ser pago também no exterior (destino).

É comum associar-se o frete pré-pago ao Incoterms, naquelas condições onde o frete é por conta do vendedor. Deve-se notar, porém, que ele pode ser utilizado também com o frete por conta do comprador. Isto quer dizer que o frete pré-pago e os Incoterms são coisas distintas.

CONTINUA

ACONTECE

EXPEDIENTE

Acontece é uma publicação bimestral do Sindicato dos Comissários de Despacho, Agentes de Carga e Logística do Estado de São Paulo (SINDICOMIS) e da Associação Nacional Das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), com sede na Rua Avanhandava, 126, 6º andar, conjuntos 60 e 61, bairro Bela Vista, São Paulo, CEP 01306-901, tel.: (11) 3255-2599, site: www.sindicomis.com.br, e-mail: actc@sindicomis.com.br | Produção: SZS Comunicação | e-mail: redacao@szscomunicacao.com.br | Editor: Sérgio Said MtB 36.000 | Revisora: Nathália Said | Versão digital | As opiniões expressas nos artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores.

CONTINUAÇÃO

Os Incoterms® do Grupo C (CPT, CIP, CFR e CIF), e o do Grupo D (DAP, DPU e DDP), o frete internacional é por conta do exportador, denominado frete prepaid.

O que isso significa?

Ou seja, poderá o importador (comprador) optar por um destes Incoterms na negociação quando o frete do agente estrangeiro for mais em conta, uma vez que a responsabilidade da contratação e pagamento do frete é por conta do exportador (vendedor).

O valor da mercadoria e o frete devem ser destacados na Commercial Invoice (Fatura Comercial). O pagamento do frete internacional mais a mercadoria, geralmente, é efetuado via contrato de câmbio. É importante verificar as taxas de fechamento de câmbio para liquidação dos pagamentos do serviço (frete), como da aquisição da mercadoria.

Frete a pagar (Freight Collect)

Frete a pagar (freight collect), nesta situação o pagamento do frete poderá ocorrer em local diverso daquele de embarque ou destino. O frete internacional pode ser pago em qualquer parte do mundo, sendo que o armador será avisado pelo seu agente sobre o recebimento, de modo a proceder a liberação da mercadoria.

Não há obrigatoriedade da menção, no Conhecimento de Embarque, do valor do frete a ser pago. Ele poderá ser substituído pela cláusula Freight as Per Agreement (frete conforme acordo).

Os Incoterms® do Grupo E (EXW), e o do Grupo F (FCA, FAS e FOB), o frete internacional é por conta do importador, por isso denominado frete collect (a cobrar do importador “comprador”).

O que isso significa?

Ou seja, poderá o importador optar por um destes Incoterms® na negociação quando o frete do agente de carga brasileiro for mais em conta, uma vez que a responsabilidade da contratação e pagamento do frete é por conta do importador.

É importante verificar se o agente de carga acrescenta alguma porcentagem em cima da taxa de conversão do dólar no momento do pagamento do frete, e caso afirmativo, vale tentar negociá-la.

O local de pagamento do frete, no entanto, deverá ser obrigatoriamente mencionado.

Utilize a tabela abaixo:

MEIO DE PAGAMENTO / FRETE	COLLECT	PREPAID
VALOR DO FRETE	USD	USD
VALOR DO FRETE EM REAIS COM TAXAS	VIA AGENTE DE CARGA: R\$	VIA FATURA COMERCIAL: R\$

Frete pagável no destino (freight payable at destination) – Esta condição significa que o frete internacional é pago pelo importador, na chegada ou retirada da mercadoria.

Podemos considerar que o frete será a pagar como dita a regra do (freight collect). Nesta situação o pagamento do frete poderá ocorrer em local diverso daquele de embarque ou destino.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA MANTÉM OSWALDO DE CASTRO NO CARF

A portaria SE/ME 1.012 do Ministério da Economia, publicada neste 27 de janeiro, oficializou a recondução de Oswaldo Gonçalves de Castro Neto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), como representante dos contribuintes, junto à Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do órgão.

Castro Neto é formado em Direito pela PUC-Campinas; pós-graduando em Direito Aduaneiro Europeu pela Universitat de València (Espanha); em Comércio Exterior, Negócios Internacionais e Comércio Exterior pela Universidade Estadual de Campinas; mestrando e pós-graduado em Ciências Jurídicas e Criminais pela Universidade de Lisboa (Portugal); assessor do SINDICOMIS e da ACTC e diretor da CIMEC.



ASSUNTOS INTERNACIONAIS

EXTENSÕES DA RESPONSABILIDADE ÀS PARTES NÃO-CONTRATUAIS

REDAÇÃO E IMPLICAÇÕES PARA OS TRANSITÁRIOS

Um fenômeno surgiu recentemente nos contratos entre embarcadores e transportadores - a inclusão de intermediários através de "cláusulas comerciais". Isto pode ter consequências custosas devido ao aumento do passivo dos agentes de carga. AFIATA exorta os transitários a tratarem a questão com cuidado e incentiva a igualdade de condições na cadeia de abastecimento.

Tem havido alguma preocupação entre os membros da FIATA em relação às tentativas de navios de transporte comum em operação (VOCCs) em estender a responsabilidade dos transitários através do uso de "cláusulas comerciais", amplamente redigidas.



Em alguns casos, estas cláusulas até solicitam que os agentes assinem uma Carta de Compromisso concordando explicitamente em assumir tal responsabilidade. FIATA tem trabalhado neste tópico, para garantir que os agentes de carga estão conscientizados das consequências de tais práticas e para incentivar a igualdade de condições

na cadeia de abastecimento.

Cuidado com a "cláusula mercantil"


Em novembro de 2020, a FIATA enviou seus comentários ao Aviso de Inquérito da Comissão Marítima Federal dos EUA sobre a definição e aplicação do termo "mercador" nos conhecimentos de embarque. Isto foi feito através dos esforços de colaboração do Grupo de Trabalho de Transporte Marítimo da FIATA e seu Órgão Consultivo em

Assuntos Jurídicos (ABLM).

O conhecimento de embarque é um contrato assinado entre duas partes, sendo o embarcador e o transportador. A inclusão de um intermediário através de uma "cláusula mercantil" é um fenômeno recente que cresceu durante a última década. Ela prevê que o transportador tenha um intermediário responsável ou responsáveis pelos atos e/ou omissões de outros, apesar do fato de, em muitos casos, não ter nenhum interesse benéfico na carga. Isto inclui transitários agindo apenas como agente, e identificados como "parte notificadora". A redação de tais "cláusulas comerciais" são, em sua maioria, generalizadas e uniformes na construção. Geralmente, ele definirá um "vendedor" incluindo o expedidor, consignador, consignatário, receptor e proprietário da mercadoria, e "qualquer pessoa agindo em seu nome".

Tais "cláusulas mercantis", tão amplamente redigidas, muitas vezes sujeitam os intermediários de terceiros, tais como transitários, à responsabilidade conjunta e solidária. Isto é particularmente notado em relação às situações de responsabilidade relativas à carga abandonada, bem como as acusações de demurrage e

[CONTINUA](#)



KUEHNE+NAGEL

Seu parceiro na Logística Integrada e Desembarço Aduaneiro!

- 125 anos de história
- Presença global em mais de 100 países
- Operador logístico completo, eficiente e focado no cliente!

www.kuehne-nagel.com

ASSUNTOS INTERNACIONAIS

CONTINUAÇÃO

detention.

Ao mesmo tempo, existe uma clara assimetria nos direitos e obrigações correspondentes. Apesar de agentes de carga serem frequentemente responsabilizados por cobranças, como mandantes capturados pela "cláusula mercantil", eles são impedidos de dar instruções e mitigar os danos à maneira de um responsável principal quando algo dá errado em um movimento. Assim, considera-se que a inclusão de tais intermediários de terceiros que não são partes aos termos do contrato - e não têm consentido a eles - é contrário à noção de privacidade do contrato e do contrato comum em princípios da lei, lançando assim a rede muito mais além para a atribuição de responsabilidade.

Atribuição de responsabilidade através de Cartas de Compromisso

Como consequência, tais terceiros serão obrigados a pagar encargos que o remetente não pode ou não está disposto a pagar. Tal prática constitui um exagero por parte dos transportadores, em uma tentativa geral de atribuir responsabilidade por encargos a uma parte que não deveria ser responsável por ela em primeiro lugar. Segue logicamente desta prática que um remetente ou consignatário pode teoricamente designar qualquer terceiro como "parte notificadora" sem seu conhecimento ou consentimento, tornando-os automaticamente responsáveis financeiramente pelas obrigações de pagamento do expedidor ou consignatário.

A FIATA também observa que os transportadores marítimos frequentemente tentam forçar os agentes de carga a assinar Cartas de Compromisso (LOU). Essas cartas

afirmam que o agente de carga concorda em estar vinculado ao contrato de transporte e de ser conjuntamente responsável e solidário por todos os custos e danos, bem como o fornecimento de informações, em conexão com o contrato de transporte. Foram levantadas preocupações de que alguns transportadores se recusam a entregar a carga ou o conhecimento de embarque para um agente de carga sem a tal carta já assinada.

Tais termos levantam sérios problemas do ponto de vista da responsabilidade e, mais uma vez, tentam embaçar a distinção onde os transitários atuam como agentes, desta vez indo mais além para obter um acordo explícito por escrito do transitário. A formulação ampla em tais Cartas seria suficiente para responsabilizar os transitários por uma miríade de aspectos diferentes, sem sequer precisar invocar referência à "cláusula mercantil". Tais práticas são ilógicas e parecem contrárias aos princípios legais, sujeitando efetivamente uma parte não relacionada a encargos por "associação".

A FIATA aconselha fortemente os agentes de carga a terem muita cautela quando apresentados a tais Cartas e, se possível, a se absterem de concordar com quaisquer termos que tentem atribuir tais extensões de responsabilidade aos agentes de carga. A imposição de tais termos, conforme previsto nestes Cartas, procura mudar tais princípios gerais de direito no que diz respeito à distinção entre agir como agente e como contratante.

Consequentemente, essas terceiras partes serão obrigadas a pagar taxas que o expedidor não pode ou não quer pagar. Isto pode também representar problemas em

relação às políticas dos seguros dos transitários, pois acrescenta uma base adicional de responsabilidade. Quando os agentes de carga assinam tais cartas, recomenda-se que elas sejam assinadas com uma advertência de que não se aplica se o transitário está atuando como um agente para o cliente, que está então em um acordo contratual com a companhia de navegação. É claro que se sublinha que o tratamento de tais situações de responsabilidade irá variar dependendo das leis específicas da jurisdição em questão, e é recomendado que os agentes de carga busquem aconselhamento jurídico independente.

FIATA dedicada a garantir a igualdade de condições

Como destacado no recente "Guia de Melhores Práticas sobre Cargas Abandonadas" da FIATA, os custos e responsabilidades associados podem rapidamente disparar se algo der errado. FIATA incentiva os agentes de carga a ter em mente a distinção entre agir como contratante e agir como agente, e a ter cuidado quando solicitado a concordar com os termos que tentam embaçar essa distinção. FIATA, através dos auspícios de seu Grupo de Trabalho De Transporte Marítimo e sua ABLM, tem trabalhado ativamente sobre estes tópicos, a fim de promover a igualdade de condições de concorrência. Isto continuará a ser uma prioridade chave para a comunidade de transitários em 2021.



JURIDQUÊS

Trabalho da Assessoria Jurídica e Técnica do SINDICOMIS/ACTC sobre prescrição intercorrente

Trabalho elaborado pela Assessoria Jurídica e Técnica do SINDICOMIS e da ACTC, em prol de um associado, defende a urgência da reanálise, por parte do CARF, da Súmula nº 11, reconhecendo a sua inaplicabilidade aos créditos não tributários, respeitando o desejo do legislador quando da edição do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/98, e do alcance da exceção do artigo 5º. A análise foi produzida pelas doutoras Natália Medeiros G. Caetano e Sabrina Aparecida Conceição.

O ponto de partida foi um processo administrativo iniciado em novembro de 2006, com procedimento especial de fiscalização para prevenção e combate à interposição fraudulenta, após pedido de habilitação da peticionante no SISCOMEX.

Decorrente do referido procedimento, foi lavrado auto de infração em abril de 2007 para perdimento de mercadorias por suposta ocultação de terceiros na importação, convertido em multa de 100% do valor aduaneiro em razão da venda dos bens importados.



Após recurso voluntário, a multa aplicada no auto foi reduzida para 10% do valor aduaneiro dos bens, decisão contra a qual a PGFN se insurgiu e interpôs Recurso Especial ao CARF, com admissibilidade em abril de 2014.

Após mais de seis anos de paralisação do processo, o contribuinte foi surpreendido com a decisão desfavorável do órgão julgador. O contribuinte obteve ciência do referido julgamento apenas em 22 de junho de 2020, seis anos, um mês e 21 dias do último despacho!

A íntegra do trabalho desenvolvido pela equipe da Assessoria Jurídica e Técnica do SINDICOMIS/ACTC encontra-se nas próximas páginas.

Garanta as melhores soluções para transporte de maquinário com a Nuno//Fracht, uma das **maiores especialistas** do mercado e garanta:

- **Segurança total** em operações internacionais, com o auxílio de equipe especializada;
- **Apoio de escritórios próprios** em todos os continentes por meio do Grupo Fracht;
- **Consultoria e Desembaraço Aduaneiro** com amplo Know-How em Regimes Especiais;
- **Estudos de montagem e desmontagem** do maquinário na planta.

45 anos

NUNO//FRACHT
INTEGRADOR LOGÍSTICO

Fale conosco e faça sua cotação!
cotacoes@nunofracht.com.br





JURIDQUÊS

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA
RECEITA FEDERAL
PRESIDENTE DO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS – CARF.**

Assunto: Prescrição Intercorrente

1. SÍNTESE DA LIDE

1.1. Trata-se de processo administrativo iniciado em 13/11/2006 (fl. 03) com procedimento especial de fiscalização para prevenção e combate à interposição fraudulenta, após pedido de habilitação da peticionante no SISCOMEX. Decorrente do referido procedimento, foi lavrado auto de infração em 11/04/2007 (fl. 434) para perdimento de mercadorias por suposta ocultação de terceiros na importação, convertido em multa de 100% do valor aduaneiro em razão da venda dos bens importados.

1.2. Após Recurso Voluntário, a multa aplicada no aludido auto foi reduzida para 10% do valor aduaneiro dos bens ante a verificação de bis in idem entre as normas do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 e art. 33 da Lei 11.488/2007, decisão contra a qual se insurgiu a PGFN.

1.3. Dessa forma, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial ao CARF, ao qual foi dada admissibilidade em 24/04/2014 (fl. 1041).

1.4. Apresentadas as Contrarrazões de Recurso Especial (fl. 1043/1074) em 15/04/2014, foi proferido Despacho de Encaminhamento do processo ao CARF pela Delegacia da Receita Federal em Joinville-SC em 15/05/2014 (fl. 1075).

1.5. Após longo hiato, sem que nenhum ato ou decisão fosse proferida, em 22/06/2020 foi

encaminhado ao contribuinte o resultado do julgamento (fl. 1094) realizado pelo CARF em 12/12/2019.

1.6. Ou seja, após mais de 06 (seis) anos de paralisação do processo o contribuinte foi surpreendido com a decisão desfavorável do órgão julgador.

1.7. Não bastasse isso, após o julgamento, em 17/07/2020 (fl. 1113), dos Embargos opostos pelo contribuinte, o processo ficou em uma espécie de 'limbo', pois sequer havia sido encaminhado para a PGFN para prosseguimento de eventuais medidas de pagamento ou parcelamento, mas, ao emitir Relatório Fiscal em janeiro de 2021, junto à DRFB de Joinville/SC, referido processo já se encontrava em status DEVEDOR.

1.8. Sendo assim, ante a patente inércia da Administração, é imperiosa a aplicação da prescrição intercorrente, prevista no § 1º, do art. 1º, da Lei 9.873/1999, em respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo e atenção ao princípio da estrita legalidade, aos quais a Administração Pública está sujeita.

2. DIREITO

2.1 Prescritibilidade em Processo Administrativo Aduaneiro

2.1.1. Conforme se nota da descrição dos fatos, o processo administrativo que apurava eventual cometimento de interposição fraudulenta e que converteu a pena de perdimento da mercadoria em 100% de seu valor aduaneiro, já se arrasta por longos 14 anos, 03 meses e 04 dias!

2.1.2. Não bastasse isso, ficou completamente paralisado por exatos 05 anos, 06 meses e 11 dias, eis que o último despacho, antes da

paralisação, foi o de encaminhamento do Recurso Especial e Contrarrazões ao CARF, em 15/05/2014 e o julgamento apenas em 12/12/2019.

2.1.3. E mais, o contribuinte obteve ciência do referido julgamento apenas em 22/06/2020, portanto, após 06 anos, 01 mês e 21 dias do último despacho.

2.1.4. A inércia da Administração afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, que possui status de direito e de garantia fundamentais – cláusula pétrea, portanto – ao qual a sistemática processual administrativa também está subordinada.

2.1.5. Daí afirmar-se a prescritebidade das possíveis ações sancionadoras administrativas, uma vez reconhecido ser a prescrição um efeito e não uma causa. Decorrencia jurídica da ofensa ao princípio da razoável duração do processo patrocinado pela conduta omissa da própria administração pública.

2.1.6. Admitir que a Administração arbitrariamente disponha a respeito de quando irá punir o administrado implica em tornar perpétua a ação de punir, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal. Nesse sentido:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLVII - não haverá penas:

(...)

b) de caráter perpétuo;

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de



JURIDQUÊS

sua tramitação.”

2.1.7. Assim, não por acaso, foi editada a Lei 9.873/99, estabelecendo prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, cuja Exposição de Motivos, que se sabe ser o espírito da lei, a verdadeira vontade do legislador e a orientação para sua interpretação, transcrevemos abaixo *ipsis litteris*:

“Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A presente proposta contém sugestão de edição de Medida Provisória disciplinando a chamada prescrição administrativa no âmbito do Poder Público Federal.

A previsão de prescrição no âmbito administrativo tem por objetivo dar fim aos embaraços a que submetidos os administrados quando, em razão da ausência de norma legal que preveja a extinção do direito de punir do Estado, são indiciados em inquéritos e processos administrativos iniciados muitos anos após a prática de atos reputados ilícitos.

Neste sentido, com as regras que ora são apresentadas a Vossa Excelência, será possível promover a estabilidade das relações jurídicas, na medida em que passam a ser previstos prazos prescricionais que irão delimitar a atuação do Estado na apuração e repressão de ilícitos administrativos.

A presente proposta se coaduna com o texto constitucional de 1988, que traz como regra a prescricibilidade, consignando as exceções. Assim é que a Constituição prevê em seu art. 5º, inc. XLVII, “a”, que não haverá penas de caráter perpétuo; também prevê, nos incisos XLII e XLIV do

citado artigo, que são imprescritíveis os crimes consistentes na prática do racismo e na ação de grupos armados civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Se somente esses crimes são imprescritíveis, há que se admitir a prescrição para o ilícito administrativo. Não admitir a prescrição, no caso, é tornar a Administração senhora da tranquilidade do administrado, pois ficará ao arbítrio dela dispor a respeito de quando irá puni-lo. Isto implica tonar perpétua a ação de punir, causando, assim, notória instabilidade.

Outro forte argumento em prol da prescricibilidade da punição administrativa está no fato de o Estado admitir a extinção da punibilidade do Direito Penal, estabelecendo como tempo máximo prescricional o prazo de vinte anos.

Deve-se ressaltar que a Advocacia-Geral da União, pelo parecer GO- 10, SW 6.10.93, aprovando Parecer AGU/LS=04/93, apoiado na jurisprudência e na doutrina nacionais, reconheceu a incidência da prescrição quinquenal sobre atos nulos da administração. Neste contexto, sabe-se que a Lei Complementar Nº 73, de 10.2.93, prevê no art. 4, § 2º, que pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, após publicados, vinculam a Administração Federal, cujos órgãos ficam obrigados a lhes dar fiel cumprimento. Cumpre assinalar, no entanto, que admitir a prescrição no âmbito da Administração Pública Federal com respaldo tão somente na analogia pode gerar questionamento no que se refere ao prazo a ser observado.

O prazo prescricional foi fixado em 5

[cinco] anos. Trata-se do lapso de tempo tradicionalmente adotado pelo Estado em suas relações com terceiros. Veja-se que as dívidas do Estado para com terceiros prescrevem em cinco anos, o mesmo também ocorrendo em crédito tributário, senão este, outrossim, o prazo estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

Por derradeiro, deve-se atentar para o fato de que a presente proposta uniformiza a questão da prescrição no âmbito da Administração Pública Federal. Com efeito, se em alguns lugares do Poder Executivo Federal não há previsão legal de prescrição nos ilícitos administrativos, em outros as regras existentes não são uniformes, gerando sérios transtornos que deixariam de existir em razão da nova disciplina que ora se propõe.

Presentes os pressupostos de urgência e relevância, por essas razões as quais submeto a Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória, cujo texto segue em anexo.

Atenciosamente,” (destacamos)

2.1.8. É razão de ser da Lei 9.873/99 dar cumprimento aos preceitos constitucionais da razoável duração do processo (aqui, administrativo) da celeridade e da vedação à punição de caráter perpétuo, impedindo que a Administração se torne “senhora da tranquilidade do administrado”.

2.1.9. Assim, pretendeu o legislador, com a edição da referida norma, estabelecer regras de prescrição dos ilícitos administrativos nos setores do Poder Executivo Federal onde não havia e fazer com



JURIDQUÊS

que deixassem de existir divergências entre as regras já existentes.

2.1.10. Portanto, sendo um dos pilares da Lei 9.873/99 a uniformização da aplicação da prescrição a TODOS os setores do Poder Executivo Federal, é mister a aplicação do diploma legal inclusive aos processos administrativos de natureza aduaneira, como neste caso, pois em relação a processos desta natureza a Lei não impõe qualquer vedação. Senão vejamos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

2.1.11. A única exceção prevista pelo texto normativo é a prevista no art. 5º da aludida Lei:

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

2.1.12. Aqui não cabe adentrar no mérito da vedação em relação às infrações de natureza funcional, pois impertinente ao caso. Mas se faz necessário examinar a vedação quanto aos processos e procedimentos de natureza tributária, pois o CARF vem aplicando tal entendimento de forma equivocada aos processos de natureza aduaneira, por meio da Súmula nº 11.

2.1.13. Aliás, considerar que a Súmula 11 diz respeito à inaplicabilidade do instituto da prescrição a qualquer processo fiscal, é o mesmo que dizer que tal súmula é manifestamente contrária à Lei e injusta por premissa. Significa dizer que o CARF estaria (e está) inventando um subsistema jurídico à margem da Lei Maior.

2.1.14. A exceção prevista para prescrição, em relação aos processos de natureza tributária, tem a razão de ser pautada no fato de que qualquer disposição nesse sentido depende da reserva de lei complementar, na função de norma geral em matéria de legislação tributária, conforme artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal de 1988, isto é, depende de disposição expressa no CTN.

2.1.15. Portanto, não poderia Medida Provisória, ainda que convertida em Lei, dispor sobre aplicação de prescrição aos processos administrativos tributários, pois, assim fazendo, estaria eivada de vício formal, ofendendo o princípio da reserva legal absoluta.

2.1.16. Delimitada a questão da inaplicabilidade das regras insertas na Lei 9.873/99 aos procedimentos e processos administrativos de natureza tributária, é de se concluir que limitar a aplicação da mesma regra aos processos e procedimentos administrativos de natureza aduaneira é patentemente ilegal, vez que a Administração está vinculada ao que a lei determina e a lei 9.873/99 determina a aplicação da prescrição aos processos administrativos, indistintamente, com exceção APENAS aos de natureza tributária, o que evidentemente não alcança os de natureza aduaneira.

2.1.17. Assim, deve ser declarada a prescrição no processo administrativo aqui analisado, pois que transcor-

rido o prazo de 05 anos, 06 meses e 11 dias entre o despacho de encaminhamento do Recurso Especial e Contrarrazões ao CARF, em 15/05/2014, e o julgamento do recurso apenas em 12/12/2019, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, da razoável duração do processo, da celeridade e da vedação à punição de caráter perpétuo.

2.2. Necessidade de revisão da aplicação da Súmula nº 11 do CARF dada à sua inaplicabilidade aos processos administrativos fiscais de natureza aduaneira.

2.2.2. Embora se possa dizer que as súmulas traduzem um entendimento pacificado e, portanto, de aplicação obrigatória aos casos semelhantes, não se pode conceber que o direito discutido, apresentado ao julgador, não possa ser minuciosamente enfrentado sob o pretexto de o órgão já ter pacificado a matéria.

2.2.3. Em cada caso levado à apreciação dos órgãos julgadores há um amplo conjunto de particularidades, de modo que se deve, da melhor forma, avaliar o direito material alegado dando a solução mais correta à lide, e não apenas repetir por repetir precedentes que não se amoldam ao que se pretende solucionar, gerando judicialização desnecessária e evidente prejuízo aos cofres públicos e aos contribuintes.

Em outras palavras, a temática jurídica orientadora manifestada em enunciado de Súmula é encontrada em seus precedentes, ou seja, não se exaure em seu enunciado. Portanto, é de suma importância que se analise de forma atenta esses precedentes, descobrindo neles a verdadeira fundamentação do posicionamento do órgão julgador, antes de se aplicar.



JURIDQUÊS

determinado enunciado de Súmula.

2.2.4. É o caso da Súmula nº 11 do CARF (“não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”) que vem sendo aplicada indistintamente nos processos administrativos fiscais de qualquer natureza, deixando os Nobres Julgadores do respeitabilíssimo órgão de se atentar às distinções evidentes entre procedimentos e processos de natureza tributária e de natureza aduaneira, inclusive já devidamente reconhecidos pelo próprio órgão.

2.2.5. É necessário neste ponto um adendo, até para que fique claro a razão do pleito diretamente à Nobre Presidência.

2.2.5.1. Sabe-se não ser sem análise a aplicação da referida súmula mesmo aos casos aos quais ela não se amolda, isso porque é de conhecimento que os Conselheiros não possuem autonomia para julgar em confronto ao entendimento sumulado pelo CARF, sob pena de perda do mandato (Art. 45, inciso VI).

2.2.5.2. Portanto, a Súmula em comento sequer poderia ser questionada em julgamento.

2.2.6. Retomando a discussão acerca da distinção entre processos de natureza tributária e de natureza aduaneira, inclusive já devidamente reconhecidos pelo próprio órgão, tal entendimento ficou sedimentado na Portaria ME nº 260/2020, que disciplinou a proclamação do resultado do julgamento, restringindo o alcance do artigo 19-E da Lei nº 10.522/02, ao negar sua aplicação às “demais espécies de processos de competência do Carf”, em seu artigo 3º, II, “c”.

2.2.7. Em julgados envolvendo temas diversos o CARF reconhece e deixa cristalino haver entendimento acerca da distinção entre matéria

aduaneira e tributária. A exemplo, no Acórdão nº 9303-011.040 enquadrou-se o processo de matéria aduaneira na exceção mencionada acima, ressaltando a natureza não tributária da sanção aduaneira em julgamento.

2.2.8. Ainda como exemplo, sob a ótica da decadência, o entendimento do órgão é pacífico quanto à contagem do prazo que, em matéria aduaneira, não se aplica a mesma regra prevista para matéria tributária, por se submeterem a regimes jurídicos distintos:

INFRAÇÕES ADUANEIRAS. DECADÊNCIA. Decadência em matéria aduaneira é contada da data da infração. No caso de multa por informação extemporânea, a infração ocorre no momento em que se esgota o prazo para prestá-la. (Acórdão 3401-008.654, Rel. OSWALDO GONÇALVES DE CASTRO NETO)

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS. A decadência em matéria aduaneira é regida pelo art. 139 do Decreto-lei nº 37/66, que determina o prazo de decadencial de 5 anos para impor penalidades, a contar da data da infração, no caso, o registro da declaração de importação. (Acórdão 3301-003.255, Rel. ANTONIO CARLOS DA COSTA CAVALCANTIFILHO).

PENALIDADE ADUANEIRA. DECADÊNCIA. Em matéria aduaneira, o direito de impor penalidade se extingue no prazo de cinco anos a contar da data da infração, conforme estabelece o art. 139 do Decreto-Lei nº 37/1966. (Acórdão 3401-004.351, Rel. ROSALDO TREVISAN)

2.2.9. Outro ponto em que é possível afirmar que o entendimento do CARF é no sentido de clara distinção entre os regimes jurídicos

aduaneiro e tributário é no que concerne à responsabilidade na hipótese de sanções aduaneiras e a impossibilidade de fundamentar tal responsabilização com amparo no CTN. Para ilustrar a questão, trazemos o entendimento esposado no Acórdão nº 3402-004.290:

“No âmbito do comércio exterior existem dois regimes jurídicos inconfundíveis, cada qual imperando no seu âmbito de incidência: o regime jurídico aduaneiro e o regime jurídico tributário. Dessarte, não é possível confundir na motivação do ato administrativo de lançamento tributário a responsabilidade por multas aduaneiras (espécies de sanção por ato ilícito), disciplinada pelo artigo 95 do Decreto-Lei n. 37/66, com a responsabilidade tributária, cuja normatização está posta nos artigos 128 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, o lançamento tributário que simplesmente faz remissão a outro processo contra o mesmo contribuinte (sobre penalidade aduaneira) para fundamentar responsabilidade tributária (para a cobrança de tributos), não apresenta a forma nem o motivo (elementos de fato e de direito) que acarretariam na devida fundamentação da sujeição passiva imposta às pessoas físicas.”

2.2.10. Da mesma forma, podemos analisar tal distinção sob a ótica dos precedentes que deram origem à Súmula nº 160 do CARF, de onde se depreende que o bem jurídico tutelado, em caso de aplicação de sanção por interposição fraudulenta, é o controle aduaneiro e não a arrecadação tributária, o que corrobora a ideia de distinção de



JURIDQUÊS

regimes e finalidades apontada acima.

2.2.11. Apesar de possuírem áreas de intersecção, como qualquer outra área do Direito, pois nenhuma é absolutamente autônoma, Direito Aduaneiro e Direito Tributário, principalmente sob a ótica do Direito Contemporâneo, já não podem/devem ser confundidos.

2.2.12. Embora fiscalização tributária e controle aduaneiro estejam inseridos no macrocontexto da Receita Federal do Brasil desde sua criação, possuem regras e finalidades próprias e que não se confundem: um cuida da instituição, fiscalização e arrecadação dos tributos, enquanto o outro vai além do viés tributário, compreende as atividades exercidas pelos órgãos alfandegários de controle e fiscalização do comércio exterior, independentemente da existência de tributos a recolher.

2.2.13. Ainda, nas palavras de Roosevelt Baldomir Sosa: "...o Direito Aduaneiro tem vida própria, objetivos próprios, uma finalidade que lhe é precípua, e que consiste na regulação dos fluxos do Comércio Exterior. Já o Direito Tributário visa a apropriação legítima dos meios de sustentação do Erário, o que, à simples vista, já demonstra a falta de critério científico dos que classificam o ramo aduaneiro como Direito Fiscal.

O primeiro visa um fim econômico, o segundo, uma finalidade arrecadatória.". Portanto, mesmo sendo sujeitos a um mesmo rito de processo administrativo, não podem ser tratados da mesma forma.

2.2.14. Da análise das ponderações acima expostas e as soluções dadas pelo CARF às demandas citadas, é de se concluir que o referido órgão de forma dominante, bem como a melhor doutrina, entende existir clara diferença entre os regimes jurídicos

dos Direitos Aduaneiro e Tributário.

2.2.15. Superada a distinção entre regimes jurídicos, necessário trazer à análise o fato de que a ratio decidendi subjacente aos acórdãos precedentes da Súmula nº 11 repousa exclusivamente sobre questões de natureza puramente tributária, eis que todos são de competência dos 1º e 2º Conselhos de Contribuintes que julgavam exclusivamente processos de natureza tributária, enquanto todas as questões não tributárias (por exemplo, aduaneiras) ficavam com a competência do 3º CC.

2.2.16. Assim, é importante provocar a análise deste órgão aos precedentes que originaram a referida súmula:

Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 (Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes)

" P R O C E S S O ADMINISTRATIVO FISCAL - P R E S C R I Ç Ã O INTERCORRENTE - Inadmissível em face da incorrência comprovada de omissão das autoridades preparadoras, conforme reiterada jurisprudência deste e dos demais Conselhos. MÉRITO. Comprovados os fatos constantes da denúncia. Nega-se provimento ao recurso."

2.2.17. Neste caso, o contribuinte lançou e recolheu o então Imposto Único sobre Minerais do País (UM) menor do que o devido, por ter utilizado base de cálculo indevida. Lançou e recolheu a menor o citado imposto, por ter utilizado base de cálculo indevida, ou seja, questão puramente tributária como antedito.

Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 (Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte)

" I P I - P R O C E S S O

ADMINISTRATIVO FISCAL - P R E S C R I Ç Ã O INTERCORRENTE - Inadmissível em face da incorrência comprovada de omissão das autoridades administrativas preparadoras, conforme reiterada jurisprudência deste e demais Conselhos."

2.2.18. Acima, limitou-se a afirmar que seria pacífico no Conselho o entendimento contrário à prescrição intercorrente, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a impugnação tempestiva, porém, como observa-se, discute-se Imposto sobre Produtos Industrializados.

Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 (Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte)

"FINSOCIAL - TRAMITAÇÃO PROCESSUAL SUPERIOR A UM QUINQUÊNIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em decorrência de impugnação ao lançamento fiscal, incorre, até o trânsito em julgado administrativo, a fluência de prazo prescricional. Recurso negado."

2.2.19. O Acórdão supra trata de questão envolvendo contribuição para o Fundo de Investimento Social e limitou-se a invocar a Súmula nº 153 do TFR, editada em 17/4/1984;

Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 (Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes)

"ITR - VALOR DA TERRA NUA - C O N T R I B U I Ç Ã O CNA/CONTAG - 1 - Não existe prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, uma vez constituído o crédito tributários dentro do iter legal."



JURIDQUÊS

2 - O ônus da prova compete a quem alega, ex vi do art. 333, I, do CPC. 3 - A CNA/CONTAG tem sua previsão legal no Decreto-Lei nº 1.166/71, e sua cobrança deriva de hipóteses objetivas previstas na citada norma legal. Sendo tal contribuição de natureza tributária (CF, art. 149 - no interesse de categorias profissionais), portanto obrigação ex lege, a subsunção dos fatos à hipótese legal faz nascer a obrigação tributária, não se confundindo com as contribuições chamadas de confederativas (CF, art. 8, IV). Recurso voluntário a que se nega provimento.”

2.2.20. No aludido Acórdão afirma-se que não há legislação estabelecendo prescrição intercorrente para o Direito Tributário:

“De outra banda, já assentado nesta Câmara que não existe prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal federal à míngua de legislação que regre a matéria nos termos do que existe hoje no direito penal.”

2.2.21. Note que a razão de decidir do supra referido precedente é justamente o que motivou a elaboração da Lei 9.873/99, conforme exposto no item 2.1 e conteúdo da Exposição de Motivos dessa Lei, trazido no item 2.1.6.

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 (Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

“ P R E L I M I N A R D E P R E S C R I Ç Ã O I N T E R C O R R E N T E . Em prestígio ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, bem assim à isonomia na relação jurídico-tributária não é admissível a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Fiscal.

Havendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não ocorre a prescrição. O prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre quando não cabe recurso ou ainda pelo transcurso do prazo. IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. PESUNÇÕES LEGAIS. (...) IRPJ. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. (...) IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. (...) IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. FUNDO FIXO DE CAIXA. (...) Preliminar rejeitada. Recurso voluntário parcialmente provido. (Publicado no D.O.U nº 29 de 10/02/03).”

2.2.22. Aludido Acórdão invocou o julgado pelo STF no ED no RE nº 94.462/SP, julgado em 1982, para sustentar a prescrição correria apenas a partir da definitividade do crédito tributário.

Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003 (Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes)

“ (. . .) P R E S C R I Ç Ã O I N T E R C O R R E N T E . Nos termos do que dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data de constituição definitiva do crédito tributário. Neste sentido, estando suspensa a exigibilidade do crédito em decorrência da interposição tempestiva de impugnação, não há que se falar em prescrição intercorrente. IPI. CRÉDITOS BÁSICOS INDEVIDOS. (...) ”

2.2.23. Limitou-se o aresto acima a

afirmar que seria pacífico no Conselho o entendimento contrário à prescrição intercorrente, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a impugnação tempestiva, da mesma forma que os apresentados abaixo.

Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 (Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

“A verdade é que não se admite a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Fiscal. A suspensão da exigência de cobrança imediata do crédito, nos termos do art. 151, inciso III do CTN, não permite que se alegre prescrição e mais, não há qualquer prejuízo a ser indicado. A apreciação da lide tributária na via administrativa, como forma de ser exercido o controle da legalidade é argumento a afastar a alegação de prescrição intercorrente. IRPF - DECADÊNCIA - EXERCÍCIO DE 1990 (...) ”

Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 (Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

“Foi lavrado auto de infração decorrente da infração omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, referente ao ano calendário de 1996, que majorou a dedução do imposto retido na fonte e glosou parcialmente a dedução do camê-leão pleiteada na declaração de ajuste anual, reduzindo-a e resultando em imposto a pagar.”

P R E S C R I Ç Ã O I N T E R C O R R E N T E - Em decorrência do devido processo legal e do princípio da isonomia na relação jurídico-tributária, não é admissível a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Dando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há que se argüir.

Acórdão nº 105-15025, de



JURIDQUÊS

13/04/2005 (Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

“ P R E S C R I Ç Ã O INTERCORRENTE - Não ocorre a prescrição intercorrente quando houver a interposição de impugnação no prazo legal - A impugnação e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário - Desta forma, não ocorre a prescrição, mesmo que entre a impugnação e o recurso e as respectivas decisões, haja um prazo superior a 5 (cinco) anos. IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Cabível o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica, sujeita à tributação com base no lucro real, não mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. (...) IRPJ - ARBITRAMENTO - BASE DE CÁLCULO - Ao arbitrar o lucro, deve o AFTN indicar em que elementos se baseou para determinar a receita tributável.”

2.2.24. Já o Acórdão seguinte foi o único que rejeitou a prescrição intercorrente com fundamento no artigo 5º da Lei nº 9.783/99, já citado, ao fundamento que tal dispositivo não seria aplicável em matéria tributária, haja vista a exceção prescrita pelo próprio dispositivo legal.

Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 (Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

“ P R E S C R I Ç Ã O INTERCORRENTE – LEI N.º 9873/99 – INAPLICABILIDADE. A jurisprudência do e. Conselho de Contribuintes entende que não se tem como admitir a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Ademais, a Lei nº 9.873/99, utilizada como argumento pela Recorrente,

explicitamente, dispõe, em seu art. 5º, que o prazo de prescrição intercorrente nela consignado não se aplica aos processos administrativos fiscais. IRPJ E CSL – DEVOLUÇÃO DE C O R R E T A G E M – NECESSIDADE DA DESPESA NÃO PROVADA – GLOSA. (...)

2.2.25. É interessante observar a arguição do conselheiro Relator do Acórdão acima:

“A alegação preliminar de prescrição é descabida, não só porque não se tem admitido a chamada prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo (do que, particularmente e em algumas situações, discordo), como, também, porque a lei utilizada pela Recorrente — Lei n.º 9873/99 - como supedâneo para a sua pretensão é taxativa ao dizer que suas disposições não se aplicam à matéria tributária: “Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária”. ”

2.2.26. Assim, é perfeitamente possível observar que em NENHUM dos precedentes da Súmula CARF nº 11 há discussão acerca de matéria aduaneira, do que resulta reconhecer que o CARF vem julgando os processos sancionatórios não tributários de forma equivocada, incorreta, atécnica e, ousamos dizer, ao arrepio da Lei.

2.2.27. A contraposição entre a natureza dos créditos analisados nos acórdãos precedentes é imprescindível, pois deixa claras as diferenças entre as espécies de processos julgados pelo Carf, principalmente em matéria de prescrição, que é uma discussão de mérito, se conectando com o Direito material em questão

(artigo 487, II, do CPC/2015) e, portanto, transcende o alcance da súmula nº 11, requerendo tratamento singular.

2.2.28. Reforça-se aqui o que foi exposto anteriormente no item 2.1: a regra inserta no artigo 5º da Lei nº 9.873/98 deixa absolutamente clara a inaplicabilidade da prescrição aos processos e procedimentos tributários e não exclui do seu âmbito de incidência os processos e procedimentos não tributários, que também são julgados pelo rito do Decreto nº 70.235/72.

2.2.29. O que se tem, portanto, é que embora estejam sob um rito comum, sanções de natureza tributária e não tributária possuem regimes jurídicos completamente distintos e legislações específicas. E se é possível sustentar que o instituto da prescrição não se aplica ao processo administrativo fiscal a mesma lógica impõe reconhecer sua inaplicabilidade às questões envolvendo matéria aduaneira.

2.2.30. Veja-se que a motivação para a inaplicabilidade da prescrição intercorrente aos processos administrativos fiscais, envolvendo inclusive matéria aduaneira, for a previsão de suspensão da exigibilidade de crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, é necessário refletir: todos os processos administrativos fiscais visam, por acaso, a satisfação de um crédito tributário?

2.2.31. Por óbvio que não. A pena de perdimento, que se discute na demanda em voga, por exemplo, não possui natureza tributária e sua conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria não pode ser chamada de crédito tributário, pois não possui natureza de tributo, sua função é sancionatória

JURIDQUÊS

e compensatória. É premissa básica do próprio CTN:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

(...)

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

2.2.32. A pena de perdimento de bens, nos ensinamentos de Rony Ferreira, possui natureza jurídica repressivo-compensatória:

“tendo-se como premissa que a decretação de perdimento de mercadorias e veículos em matéria aduaneira só pode ocorrer em razão de dano ao erário, verifica-se que tal sanção tem natureza jurídica mista. Quer dizer, ao mesmo tempo em que é sanção para o autor do ilícito, cumpre também a função de ressarcir o Estado pelo dano ao erário oriundo do mesmo ato ilícito. Sua natureza jurídica, portanto, é repressivo-compensatória.”

2.2.33. Logo, se não há discussão de crédito tributário, também não é correto dizer que não se aplica prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal, em matéria aduaneira, porque há suspensão da exigibilidade de crédito tributário.



2.2.34. É possível observar que a Administração tem aproveitado o melhor dos dois mundos, ferindo frontalmente direitos e garantias fundamentais e nenhum dispositivo de lei ou enunciado de súmula pode, por mais poder vinculante que possua, suprimir direito e garantia de origem constitucional (razoável duração do processo, celeridade e vedação à punição perpétua).

2.2.35. Dito isso, conclui-se que é urgente e extremamente necessário que o CARF reanalise criticamente a Súmula nº 11, reconhecendo a sua evidente inaplicabilidade aos créditos

não tributários, respeitando o desejo do legislador quando da edição artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/98 e do alcance da exceção do artigo 5º.

Trabalho elaborado pelas doutoras
Natalia Medeiros G. Caetano e Sabrina
Aparecida Conceição

CONSULTORIA

EXPORTAÇÃO

Há limite de valor para as exportações realizadas através de empresa de remessa expressa?

O limite de valor dependerá do documento que será utilizado no despacho aduaneiro de exportação de remessa internacional:

- se utilizar o formulário da DRE (Declaração de Remessas de Exportação), limite de US\$ 1.000,00 ou o equivalente em outra moeda;

- se utilizar a DU-E (Declaração Única de Exportação), não há limite de valor.

Lembramos que as remessas internacionais que contenham bens cujo tratamento administrativo aplicável às exportações indique a necessidade de anuência por órgão ou entidade da Administração Pública Federal responsável por controles específicos no comércio exterior serão submetidas a despacho aduaneiro por meio da DU-E.

Ver artigos 66 e 67 da IN RFB nº 1.737/2017, e alterações.

Qualquer bem é passível de exportação via courier?

Não poderão ser exportados por meio de remessa internacional:

- cigarros, cigarrilhas e charutos, de tabaco ou de seus sucedâneos (exceto as exportações promovidas por estabelecimento industrial que mantenha registro especial na RFB);

- moeda corrente (exceto as moedas comemorativas lançadas pelo Banco Central do Brasil);

- outros bens cujo transporte seja proibido pela legislação postal, quando tratar-se de remessa postal internacional; e



Contato: Roberta Cristina da Silva
 roberta@aduaneiras.com.br
 11 | 4862-0498

outros bens cujo transporte seja proibido pelas normas da aviação civil internacional, quando se tratar de remessa internacional com transporte contratado pela via aérea.

Consulte a empresa de Courier ou Correios para confirmar eventuais restrições.

Deverão ser respeitadas todas as condições estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017 e alterações.

Para se enquadrar no Drawback Genérico existe uma quantidade mínima de insumos a serem importados?

Conforme estabelece o § 1º do artigo 12 da Portaria Secex nº 44/2020, a discriminação genérica é obrigatória para atos concessórios com mais de 900 itens de mercadoria a importar ou a ser adquirida no mercado interno. Pode ser concedido também quando o bem a exportar tenha especificações técnicas singulares e seja produzido sob encomenda.

O tipo da modalidade de habilitação no Siscomex (Expressa, Limitada e

ilimitada) pode restringir a concessão do Regime do Drawback Integrado Suspensão?

A legislação (artigo 10 da Portaria Secex nº 44/2020) apenas estabelece que:

“As empresas interessadas em operar no regime de drawback suspensão deverão estar habilitadas para operar em comércio exterior nos termos, limites e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

Portanto, se a empresa estiver habilitada no Siscomex (modalidade Limitada), poderá solicitar o Regime de Drawback Integrado Suspensão, desde que respeite o limite constante no artigo 17 da IN RFB nº 1.984/2020. Para as demais modalidades, não há restrição.

